



Número: **0801022-23.2019.8.18.0162**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Leste 1 Anexo I NOVAFAPI**

Última distribuição : **18/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.217,82**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALDO BEZERRA GOMES (AUTOR)	DANILO FRANCISCO MOTA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76820 77	18/12/2019 00:19	<u>01.Petição Inicial Dpvat</u>	Petição

EXMO SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA ZONA LESTE 1 – UNIDADE VIII – DA COMARCA DE TERESINA – PI.

Aldo Bezerra Gomes, brasileiro, convivente em união estável, agente de portaria, portador do RG nº 1.321.938 SSP PI, inscrito no CPF sob o nº 590.079.663-91, residente e domiciliado na Quadra H, nº 34, Bairro Conjunto Geovane Prado (Vale quem tem), CEP: 64057-200, em Teresina-PI, vem respeitosamente, perante Vossa Exa. por intermédio do seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, com endereço eletrônico em advdanilomt@gmail.com assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º e 6º Andar, Bairro Centro na cidade do Rio de Janeiro – RJ, CEP nº 20.031-205, pelos motivos e fatos a seguir expostos:

I - DO BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA

Em se tratando de pessoa declarada pobre na forma da lei, requer-se que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita previsto no caput do art. 98 da Lei 13.105/15 e Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, por não poder o Requerente arcar com as custas e despesas processuais sem que com isso comprometa o sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo.

- Danilo Mota Consultoria
- Contato: (86) 99994-8338
- E-mail: danilo.motta@hotmail.com



II – DOS FATOS

No dia 23/03/2018 aproximadamente às 08h30min, o Requerente sofreu grave acidente de trânsito enquanto trafegava na Av. Homero Castelo Branco, em Teresina-PI, utilizando sua motocicleta Honda/GC 150 Start, de cor vermelha, ano 2015/2016, placa PIP - 1731 (cópia da documentação da moto em anexo), quando foi atingido por um automóvel que invadiu a preferencial.

O fato acima descrito fora relatado no Boletim de Ocorrência nº 100203.001195/2018-00, em anexo.

Em razão do acidente o Requerente sofreu graves lesões no tornozelo esquerdo (fratura da fíbula distal) e no punho direito (fratura do rádio distal) sendo atendido pelo SAMU e encaminhado ao Hospital de Urgência de Teresina (HUT), onde fora submetido a procedimentos cirúrgicos, com fixação de placas, parafusos e fio metálicos.

Os referidos procedimentos encontram-se pontuados no relatório médico presente no prontuário nº 471562, em anexo, no qual faz referência ao diagnóstico de fratura dos membros supracitados.

Já o exame pericial realizado pelo IML (Instituto Médico Legal) no dia 12/10/2018 (em anexo), o perito conclui que o Requerente apresenta “Sequela de lesão contusa que o inabilitou por mais de 30 dias para suas ocupações habituais e produziu limitação permanente de 30% dos arcos de movimentos do tornozelo esquerdo, e de 60% de punho direito.”

Ademais, no quesito 4 do referido exame pericial do IML, na qual questiona se as lesões “resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo à vida ou debilidade permanente de membro, sentido ou função”, a resposta é “Sim”.

É de flagrante constatação a gravidade das lesões e os danos sofridos pelo Requerente, contudo, V. Ex. ª., a parte autora teve sua indenização negada de forma administrativa (sinistro nº 3180244928) em decorrência do mesmo ter pago o seguro obrigatório fora do prazo do vencimento, ensejando na sua negativa, pois na data do acidente (23/03/2018), o mesmo encontrava-se com sua obrigação em atraso, tendo a quitado após o acidente, em 02/04/18 (declaração de pagamento em anexo).

Ocorre que, “**A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.**” (STJ, Súmula nº 257, DJ 29.08.2001).

- Danilo Mota Consultoria
- Contato: (86) 99994-8338
- E-mail: danilo.motta@hotmail.com



O Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, por pessoa vitimada.

Além disso, o art. 5, da lei nº 6.194/74 determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. No caso em tela, foi devidamente comprovado tais requisitos, e mesmo assim a indenização foi negada administrativamente.

Ressaltamos que o Entendimento apresentado pela Requerida como caracterizador da negativa de pagamento não é condizente com a previsão legal, pois contraria claramente dispositivos constantes na lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que não desautoriza ou impossibilita o pagamento da indenização para proprietários em caso de inadimplência.

Ou seja, todos os documentos médicos levam ao entendimento de que foram consideráveis as perdas funcionais e dificuldades físicas remanescentes, porém, a parte Demandada nega, sumariamente, a análise dos mesmos, adotando entendimento diverso do claramente previsto na legislação que trata do tema.

Destarte, o valor devido ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, a lesão dos membros supra mencionados correspondem ao valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente a 30% (R\$ 1.012,50) limitação permanente dos arcos de movimentos do tornozelo esquerdo + 60% (R\$ 2.025,00) do punho direito, conforme tabela DPVAT em anexo, mais R\$ 180,32 (cento e oitenta reais e trinta e dois centavos) referente a despesas farmacêuticas (notas fiscais e receituários em anexo), totalizando assim a importância de R\$ 3.217,82 (três mil duzentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos) devidos ao Requerente.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser recorrer à luz deste Juízo, a fim de que esse impasse seja resolvido com a máxima brevidade possível.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) DA LEGITIMIDADE PASSIVA

- Danilo Mota Consultoria
Contato: (86) 99994-8338
E-mail: danilo.motta@hotmail.com



No tocante à legitimidade passiva para a causa é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, senão vejamos a jurisprudências Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER. INTERESSE DE AGIR. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. GRADUAÇÃO. SÚMULA 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. Trata-se de examinar recurso de apelação interposto pela parte ré contra a sentença de procedência proferida nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT. INCLUSÃO SEGURADORA LÍDER - Conforme o art. 7º da

Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização atinente ao seguro DPVAT pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do denominado consórcio. É, pois, facultada à vítima do sinistro a escolha da seguradora a ser demandada. INTERESSE DE AGIR - O interesse processual se consubstancia binômio utilidade-

necessidade. A utilidade está na possibilidade de a tutela pretendida gerar um resultado útil para a parte autora e a necessidade se confirma pela própria oposição da parte ré em juízo. Ademais, há muito sedimentou-se o entendimento acerca da desnecessidade de esgotamento da via administrativa para fins de ingresso em juízo. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT, sendo imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor. Precedentes jurisprudenciais. "In casu", o laudo pericial realizado pelo perito nomeado pelo Juízo foi conclusivo nos sentido de que a parte apelada restou acometida de lesão capsular e tendínea do dedo médio da mão direita. Destacou o "expert" que o apelado apresenta comprometimento correspondendo a 80% de 10% do total previsto na tabela DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA - A correção monetária visaunicamente manter o poder aquisitivo da moeda, de forma que não representa um acréscimo na contratação ou na condenação, mas apenas repõe as perdas inflacionárias. Em razão disso, a remansosa jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que deve incidir a partir da data do sinistro, em não havendo pagamento administrativo. Apelação provida em parte. Sentença reformada. Ónus sucumbenciais redimensionados. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053835310, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014).

B) DA PREVISÃO LEGAL

A Lei n. 6.194/74 concede direito a receber a indenização referente ao

- Danilo Mota Consultoria
Contato: (86) 99994-8338
E-mail: danilo.motta@hotmail.com



seguro todas as pessoas que sofrerem danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Ademais, a indenização abrange morte, invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares.

Nos termos do art. 3º, da referida lei, em caso de invalidez parcial, a indenização deverá ser fixada na importância de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a proporção da lesão conforme a tabela prevista na referida lei. Senão, vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total **ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional **será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido** ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de **invalidade permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I** deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O referido artigo também faz referência ao valor máximo a ser pago no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
In verbis:

Art.3º, III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

- Danilo Mota Consultoria
- Contato: (86) 99994-8338
- E-mail: danilo.motta@hotmail.com



Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Súmula 474

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Para tanto, conforme tabela e ilustração abaixo, faz-se o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora:

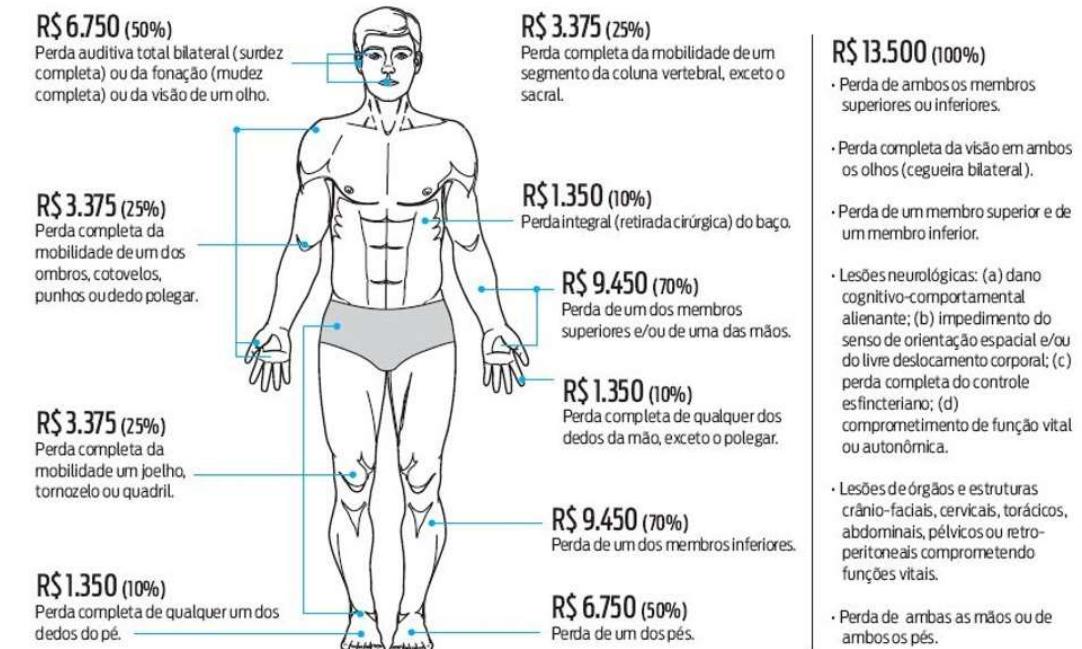
ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		

● Danilo Mota Consultoria
Contato: (86) 99994-8338
E-mail: danilo.motta@hotmail.com



A nova tabela do DPVAT estabelece quantias a serem pagas como indenização por acidentes de trânsito conforme a parte do corpo afetada. O teto é de R\$ 13.500 e os demais são porcentagens desse valor.



Ponte: Medida Provisória Nº 451/2008

Infográfico: Gazeta do Povo

Conforme explanado nos fatos, o Requerente sofreu lesões que equivalem ao valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente a 30% de limitação permanente dos arcos de movimentos do tornozelo esquerdo (R\$ 1.012,50) + 60% (R\$ 2.025,00) do punho direito, conforme tabela DPVAT acima anexada.

Além disso, o Requerente teve despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, com notas fiscais em anexo, no montante de R\$ 180,32 (cento e oitenta reais e trinta e dois centavos). Resultando um montante de **R\$ 3.217,82 (três mil duzentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos) devidos ao Demandante.**

Contudo a Requerida negou o pedido administrativo sob alegação que o mesmo estava inadimplente na data do sinistro, entretanto, a **Súmula nº 257 do STJ determina que "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".**

Vejamos a jurisprudência:

- Danilo Mota Consultoria
Contato: (86) 99994-8338
E-mail: danilo.motta@hotmail.com



APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO. APLICAÇÃO SÚMULA 257 STJ. 1. Conforme entendimento consolidado pelo enunciado da Súmula 257 do colendo STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização." SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

(Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - Apelação (CPC) : 03986443820188090137, Relator: NORIVAL SANTOMÉ, data de Julgamento:18/10/2019, 6º Câmara Cível, Publicação: DJ de 18/10/2019)

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO DO PRÊMIO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DEVIDO. SÚMULA Nº 257, STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. De acordo com a Súmula nº 257 do STJ, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".2. Recurso de apelação não provido.

(TJ-PE-AC: 5354787 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgílio, Data de Julgamento: 09/10/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2019)

Ademais, vale observar, que o art. 5º da lei supramencionada, aduz que a indenização será fixada com base na simples prova do acidente e do dano, independentemente de culpa. Assim, temos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

No caso em comento, as provas do acidente e as lesões decorrentes é vastamente comprovado pelos documentos acostados aos autos. Além do mais, ressaltamos que a referida lei não menciona o adimplemento do pagamento do seguro DPVAT como hipótese de impedimento para o pagamento da indenização.

Logo, resta comprovado que o Requerente possui direito de receber a indenização concernente ao seguro DPVAT, a importância de **R\$ 3.217,82 (três mil duzentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos)** com as devidas atualizações.

● Danilo Mota Consultoria
Contato: (86) 99994-8338
E-mail: danilo.motta@hotmail.com



IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) A **citação da requerida**, no endereço constante na inicial, através de seu representante legal, na forma do art. 18 da Lei nº 9099/95, mediante correspondência com AR, para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada por este juízo, sob pena, de não comparecendo, ser-lhe decretado os efeitos da revelia e confissão nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099/95;
- b) A concessão dos benefícios decorrentes do **deferimento da Gratuidade da Justiça**, pois a Requerente não pode postular judicialmente, arcando com as custas processuais, honorários e demais despesas, sem prejudicar seu sustento e o de sua família, nos termos dos art. 98 da Lei 13.105/15 e Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal;
- c) A **procedência da presente ação** em todos seus termos, condenando-se a requerida a pagar a importância de **R\$ 3.217,82 (três mil duzentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos)** oriunda do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data da negativa do processo administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação (súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça);
- d) **Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 20%** (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela prova material que instrui essa inicial, depoimento pessoal das partes, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis e desde já requeridas.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 3.217,82 (três mil duzentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos)**.

- Danilo Mota Consultoria
Contato: (86) 99994-8338
E-mail: danilo.motta@hotmail.com



Termos em que,
Pede deferimento.

Teresina – PI, 17 de dezembro de 2019.

DANILO FRANCISCO MOTA PEREIRA
OAB/PI 18.020

● Danilo Mota Consultoria
Contato: (86) 99994-8338
E-mail: danilo.motta@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: DANILo FRANCISCO MOTA PEREIRA - 18/12/2019 00:18:30
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121800183056000000007340104>
Número do documento: 19121800183056000000007340104

Num. 7682077 - Pág. 10